

**Processo Administrativo PAV n. 20542/2019**

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação Direta – Art. 24, XIII – Lei N. 8.666/93 – Organização de Processo Seletivo para provimento de Cargos Temporários  
 Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC  
 Favorecido: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/COMPERVE)

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com vistas à obtenção de autorização para realização de despesa pública, através de dispensa de licitação (art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93), *objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração, diagramação, impressão, logística, aplicação de provas e processamento de resultados, bem como todo e qualquer ato pertinente à organização e realização de processo seletivo simplificado, para provimento de cargos de servidores temporários para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC*

A demanda se originou em razão do Ofício de n.º 1408-SG (fl. 03) subscrito pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, que constatou a *“escassez de profissionais com qualificação adequada dedicados à sustentação do PJE na equipe do Tribunal”*, com a sugestão de *“reforço da equipe informática, tanto na área de desenvolvimento de software quanto na área de infraestrutura, dedicados à sustentação do sistema PJe”*.

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC manifestou-se às fls. manifestou-se pela contratação temporária de servidores, na forma dos fundamentos consignados às

fls. 03/06.

Legislação correlata juntada às fls. 36/67.

Às fls. 69/75, conta despacho da SETIC, constatando a necessidade de ampliação do quantitativo de 06 (seis) para um total de 30 (trinta) vagas, como também às fls. 79, consta despacho da direção da escola de Magistratura do RN (ESMARN), informando que não dispunha de condições operacionais para condução do processo seletivo em comento.

Projeto Básico do Processo Seletivo Simplificado Cargos de TIC para servidores temporários, juntado às fls. 85/133, como também os respectivos ofícios emanados deste tribunal, com as solicitações de proposta de preços (fls. 137/145).

Às fls. 150/213, sobreveio a proposta apresentada pelo Núcleo Permanente de Concursos (COMPERVE).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação asseverou que *“os valores apresentados pelo proponente se mostraram compatíveis com os preços praticados no mercado”* (fls. 271/272).

Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade orçamentária para acobertar as despesas decorrentes do presente procedimento (fl. 293).

Minuta contratual definitiva juntada às fls. 307/318.

Às fls. 323/330 consta despacho da Secretaria de Administração, opinando favoravelmente à realização da despesa pública, sob a modalidade de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, entendimento este ratificado pela Assessoria Jurídica às fls. 332/339.

Vieram os autos ao Núcleo de Contratos e Licitações da Presidência para deliberação.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratam os autos acerca da contratação direta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, por intermédio do Núcleo Permanente de Concursos – COMPERVE, para realização dos serviços técnicos de elaboração, diagramação, impressão, logística, aplicação de provas e processamento de resultados, bem como todo e qualquer ato pertinente à organização e realização de processo seletivo simplificado, para provimento de cargos de servidores temporários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Como é sabido, a Administração Pública não tem a liberdade de contratar conferida aos particulares, estando sujeita às formalidades contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/1993.

Portanto, a regra é que a Administração realize suas contratações por intermédio de processo licitatório, nos moldes da aludida Lei nº 8.666/1993.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na citada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

A hipótese de aquisição direta de que se trata nestes autos, encontra previsão no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, com as alterações

posteriores, que estatui:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

No caso dos autos, como plenamente evidenciado para Secretaria de Administração desta Corte, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, uma instituição brasileira, de caráter público e, indiscutivelmente, sem fins lucrativos, que claramente prevê em seu estatuto a difusão do conhecimento, nas mais diversas esferas.

Ademais, mostra-se igualmente inquestionável a reputação ético-profissional de que goza a instituição perante a opinião pública, não se vinculando ainda a nenhum fim lucrativo, estando apta, através da COMPERVE a “realizar processos seletivos, concursos públicos, estudos e pesquisas, avaliações e análises de situações educacionais e afins”.

A Assessoria Jurídica deste tribunal, por seu turno, aponta em seu parecer que:

“Quanto ao nexos efetivo entre os requisitos do dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratação, verifica-se a compatibilidade entre o objeto contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a realização do processo seletivo para ocupação de cargos temporários, e a finalidade social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, “educar, produzir e disseminar o saber universal, contribuindo para o desenvolvimento humano e comprometendo-se com a justiça social, a democracia e a cidadania”, além de seu notório conhecimento técnico na

consecução de processos seletivos”.

Nesse sentido caminha a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

Diga-se ainda que a presente contratação efetivamente cumpre as exigências contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 26. (...)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;  
**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**  
**III - justificativa do preço.**  
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Comentando os elementos integrantes da norma do inciso XII, do art. 24 já citado Marçal Justen Filho anota:

“Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo. É que a decisão, mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque “indicado por

correligionários políticos”. A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade.

Trata-se da relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado.

Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade.

Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo

(...)

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo soluções equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.” (2004, p. 290)

Se os requisitos objetivos que conduziram a Administração a contratar determinada pessoa jurídica restaram demonstrados, não se pode exigir que o administrador elenque, exaustivamente, porque não escolheu outras.

Cumprido o que pede a lei, a discricionariedade gerará seus efeitos para fins da avença.

No tocante ao preço proposto pela COMPERVE, este se adequa ao valor praticado no mercado, restando devidamente corroborado pelas manifestações contidas nos autos.

No presente caso, a proposta é

exequível e garante a realização do objeto da contratação, afastando assim qualquer possibilidade de prejuízos econômicos, financeiros e morais para esta Corte, o que certamente não acontece com uma entidade com notória e reconhecida especialidade e que não visa lucro, como é o caso da UFRN/COMPERVE.

Isto posto, em harmonia com os entendimentos firmados pela Assessoria Jurídica desta Corte, nos moldes do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, **autorizo** a dispensa de licitação e a consequente contratação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, por intermédio do Núcleo Permanente de Concursos – COMPERVE, para realização dos serviços técnicos de elaboração, diagramação, impressão, logística, aplicação de provas e processamento de resultados, bem como todo e qualquer ato pertinente à organização e realização de processo seletivo simplificado, para provimento de cargos de servidores temporários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao valor estimado, previsto na cláusula segunda da minuta de fls. 30/318, a qual **aprovo**.

Sigam os autos à Seção de Gestão Administrativa de Contratos e Convênios para prosseguimento do feito e devida formalização do contrato administrativo.

Natal/RN, 30 de dezembro de 2019.

**DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS**  
**PRESIDENTE**